



Proc. Nº 16039/2020

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 16039/2020  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL  
**NATUREZA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO  
**INTERESSADO(A):** JULIO CESAR SOARES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL (CONCEDENTE) E INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZONIA (CONVENENTE)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/2011 - SEJEL/INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZÔNIA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2412/2014)  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DEATV  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2011, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, tendo como então Secretário o Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, e a Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, sob a titularidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, cujo fito era o repasse de recursos para operacionalizar o Programa Galera Nota 10, no montante de R\$ 337.412,30.
2. O Departamento de Auditoria de Transferências Voluntárias - DEATV, emitiu os Laudos Técnico Conclusivo nº 674/2017-GT-DEATV (fls. 112/124) e nº 92/2020-DEATV (fls. 162/164) sugerindo que seja o Termo do Convênio julgado ilegal, as contas irregulares com aplicação de multa aos responsáveis e glosa do valor de R\$ 371.153,53.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5419/2020-MP-RMAM (fls. 167/174), da lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, concordando do órgão técnico DEATV, opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue ilegal o Termo do Convênio analisado, com aplicação de multas e quanto à Prestação de Contas, julgue irregulares, com condenação em alcance e solidariamente na quantia integral do ajuste.
4. É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em face do exposto neste Relatório e tudo o mais que dos presentes autos consta.
6. Compulsando os autos, verifica-se que os responsáveis pelas contas foram devidamente notificados para apresentar os argumentos de defesa, no entanto apenas o Sr. Júlio César Soares da Silva apresentou manifestação, juntadas às fls. 92/107, sendo o Conveniente revel. No entanto, quanto ao Edital de Notificação nº 53/2018-DEATV e à Renotificação nº 285/2019-DEATV, os gestores deixaram de apresentar manifestações, observando-se a revelia de ambos neste momento processual.
7. Assim, seguindo plenamente o princípio do devido processo legal, pois, os autos foram analisados pelas unidades Técnicas e Ministerial.
8. Atendidos os preceitos constitucionais e regimentais basilares, passo à análise das restrições apontadas pelo Órgão Instrutor.
9. O DEATV em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 674/2017-GT-DEATV (fls. 112/124) considerou esclarecido o questionamento nº 8. Este Relator, após análise das restrições, bem como, os documentos encaminhados pelo ex-Secretário de Estado dando conta que os Convênios Firmados pela SEJEL foram informados à Assembleia



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

---

Legislativa Estadual (fls. 97/98), encampa o posicionamento adotado pelo Órgão Técnico e considera sanado esse questionamento.

10. Quanto à análise da legalidade do Termo de Convênio em exame, destaca-se: (1) a não utilização de conta bancária específica para a movimentação dos recursos oriundos do convênio, uma vez que não há comprovação de abertura e encerramento de conta com este fim; (2) ausência de fotos ou outros meios que comprovam a execução do ajuste; (3) ausência de parecer jurídico e parecer técnico; (4) ausência de publicação do Termo do Convênio no Diário Oficial, e; (5) por não ter sido realizado nenhum tipo de processo licitatório, em desconformidade com o art. 116, da Lei 8666/93, razões pelas quais detecto a **ilegalidade do Termo de Convênio**, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

11. Ademais, pela (1) a ausência de parecer da unidade Concedente – aprovando ou não – a prestação de contas do convênio em exame; (2) plano de trabalho precário; (3) ausência da declaração do Ordenador de Despesas sobre o impacto financeiro e orçamentário; (4) ausência de comprovação de regularidade fiscal do conveniente na formalização do convênio; (5) descumprimento do cronograma de desembolso; (6) ausência de comprovante de movimentações bancárias; (7) ausência de comprovantes de despesas; (8) deixar ter transcorrido o prazo para a apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado; (9) ausência de comprovante de recolhimento do saldo financeiro remanescente bem como, por fim; (10) ausência de comprovação de depósito ou realização de contrapartida **concluo pela sua respectiva irregularidade**, nos termos do art. 22, III, 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 2.423/96.

12. Quanto aos assuntos abordados nos parágrafos 10 e 11, acampo a sugestão do Órgão Técnico DEATV e **aplico multa ao Sr. Júlio Cesar Soares da**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

**Silva**, ex-Secretário da SEJEL, com fulcro nos art. 54, Inciso VI da Lei Orgânica LO/TCE Nº 2.423/1996 c/c art. 308, Inciso VI, da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE.

13. Por fim, pela ausência de comprovação de contrapartida e de comprovação de execução do ajuste, deve ser **aplicada neste ato a glosa** e o respectivo **alcance, aos Srs. Júlio Cesar Soares da Silva e Jonas Torres Campelo Filho**, imputando-lhes responsabilidade solidária, pelo dano ao erário relativamente ao valor correspondente à íntegra do Termo de Convênio, qual seja R\$ 337.412,30 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos), atualizados monetariamente e acrescido de juros a ser calculado de acordo com a legislação vigente, em conformidade com os arts. 304 e 305 da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE.

14. Dessa forma, em consonância com o entendimento do Órgão Técnico e do MPC e diante do dano ao erário e ato antieconômico, sugiro aos meus digníssimos Pares o julgamento ilegal do Termo de Convênio nº 01/2011, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e a Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, bem como a irregularidade das Contas Tomadas, com aplicação de multa e imputação de glosa e alcance.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, tendo como então Secretário o Sr. Julio Cesar Soares da Silva e a Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, sob a titularidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, em conformidade com o art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

- 2- **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2011, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Soares da Silva, Secretário da SEJEL, à época, com fulcro nos termos do art. 22, III, 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 2.423/96;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Julio Cesar Soares da Silva no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos itens 10 e 11, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- **Considerar em Alcance** o Sr. Julio Cesar Soares da Silva e o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, respectivamente titulares, à época da celebração do Termo de Convênio, da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e da Instituição Unidos pelo Amazonas - IUPAM, imputando-lhes responsabilidade solidária no valor de R\$ 337.412,30 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 13, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

---

administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 5- **Dar ciência** ao Sr. Julio Cesar Soares da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho sobre esta decisão;
- 6- **Arquivar** o presente processo , após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Agosto de 2021.

**Josué Cláudio de Souza Neto**  
Conselheiro-Relator